



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13807.004473/2003-01
Recurso nº	137.140 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	302-39.154
Sessão de	8 de novembro de 2007
Recorrente	ARTWORK PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA. ME
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. FALTA DE PROVAS

A inclusão na sistemática do Simples com efeitos retroativos está condicionada à demonstração, pela empresa, de que não exerce nenhuma atividade impeditiva e atende às demais exigências legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo, apresentado em 27/05/03, de solicitação de inclusão no Simples com efeitos retroativos à data de constituição da empresa – 20 de fevereiro de 2001 (fls. 1 e 29), tendo a contribuinte justificado sua solicitação pelo fato de não ter conseguido entregar a Declaração Simplificada pela internet, constando a informação de que a empresa não é optante pelo Simples, fato que ela desconhecia. Juntou aos autos Contrato Social n.º 35.216.785.145 (fls. 5 a 8), de 20/02/01, e Declaração Simplificada referente ao ano-calendário 2001 (fls. 10 a 14).

2. Tal pleito foi indeferido em 04/02/05 pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, através da Decisão DICAT N.º 662/2005 (fl. 17), sob o argumento de que “O resultado da pesquisa prévia automática constante às fls. 16 indica que a atividade econômica que a interessada exerce constitui fator impeditivo à opção pelo SIMPLES, nos termos do inciso XIII do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96, regulamentado pela Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29/08/03”. Consta à fl. 16 documento de “Acompanhamento da solicitação CNPJ via Internet”, com a informação “FCPJ – Opção pelo SIMPLES vedada: CNAE-Fiscal não permitida”. Este julgador constatou que a interessada foi cadastrada, na data de sua constituição, no CNAE-Fiscal 7499-3-99 – Outros serviços prestados principalmente às empresas -, não tendo ocorrido alteração no referido código (fl. 29).

3. Comunicada do indeferimento em 09/03/05 (fl. 18 - verso), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 15/03/05 (fls. 20 a 26), através de procurador habilitado (fl. 26), alegando (grifos acrescidos):

3.1. “Que a citada empresa trabalha única e exclusivamente desenvolvendo embalagens”;

3.2 “Que não possui funcionários”;

3.3. “Que seu faturamento bruto não atinge o limite anual para desenquadramento”;

3.4 “Que sua atividade não está inclusa no elenco de atividades que estão vedadas pela Secretaria da Receita Federal para opção pelo Simples”.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI n.º 10.971, de 05/10/06, fls. 37/39, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS.

A inclusão na sistemática do Simples com efeitos retroativos está condicionada à demonstração, pela empresa, de que não exerce nenhuma atividade impeditiva e atende às demais exigências legais.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 40/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 41, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente teve sua inclusão retroativa no SIMPLES negada por realizar atividade de consultor ou assemelhados.

A contribuinte alega no processo não realizar tais atividades impeditivas, mas não junta nenhuma prova nos autos que demonstre seu direito.

Em face desta situação, não pode prosperar sua irresignação.

Ressalte-se que nada impede que a recorrente pleiteie novamente sua inclusão retroativa no SIMPLES, desde que comprove, do início, quais atividades efetivamente exerce, com documentos e quaisquer outros elementos que possam demonstrar tal situação.

Em face do exposto, e por absoluta falta de provas que suporte o entendimento da recorrente, que nego seguimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator